

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 371, de 1.999

(Apenso o PL nº 975, de 2003)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o consumidor desistir das compras por telefone ou correspondência e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci
Relatora: Deputada Maria do Carmo Lara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 371, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, propõe que seja alterado o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, possibilitando a desistência do consumidor “no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer por correspondência, telefone, ou qualquer forma que não ocorra a presença física das partes na assinatura ou concretização do ato”.

A idéia do autor é tornar mais clara a redação do dispositivo em foco, como também aumentar o prazo de desistência, originalmente de 07 (sete) dias, para os já mencionados dez dias.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 975, de 2003, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que propõe seja acrescentado novo dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a desistência do contrato pelo consumidor até o ato da entrega ou recebimento do produto ou serviço, determinando ainda que, em caso de desistência, os valores já pagos sejam devolvidos ao consumidor, exceto os custos referentes a transporte e faturamento.

C2A9492501 *C2A9492501*

Como se observa, as proposições objetivam a ampliar o direito de arrependimento do consumidor em face dos produtos adquiridos fora do estabelecimento comercial do fornecedor, como determina o art. 49 do CDC.

Os projetos não receberam emendas. Na sessão da Comissão realizada em 08 de dezembro de 2004, o parecer do Deputado Robério Nunes foi rejeitado.

Nessa perspectiva, a Deputada ora signatária foi designada relatora da proposição, de modo a positivar a opinião majoritária construída através dos debates travados na respectiva sessão de 08.12.04.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

No artigo “*Direito de arrependimento à luz do Código de Defesa do Consumidor*”, o Advogado Bruno dos Santos Caruta Nogueira, assevera com grande percuciência que:

“(…)

As chamadas venda de porta-em-porta foram as pioneiras quanto ao direito de arrependimento, até porque foram as primeiras modalidades de vendas fora do estabelecimento comercial do fornecedor que deram origem ao direito de arrependimento previsto no CDC. Essa modalidade de venda era e é bastante utilizada em todo o mundo, principalmente pelos benefícios que traz ao fornecedor como baixos investimentos, ausência de vínculos empregatícios com os vendedores, baixos riscos de reclamação e devolução de produtos ou serviços. Daí porque surgiu a necessidade do direito de arrependimento ser regulado de forma a proteger mais o consumidor, pois o Código Civil de 1916 já previa o direito de arrependimento, só que bem diferente do CDC, pois ficava evidente a vulnerabilidade do consumidor, pouco tempo para decidir sobre a aquisição ou não do produto ou serviço, falta de oportunidade para comparação com outros produtos, falta de informações sobre o produto, garantia do mesmo, etc.

Também se aplica o direito de arrependimento nos contratos de "time-sharing" ou multipropriedade, onde os consumidores são convidados a comparecerem em um determinado local escolhido pelo fornecedor ou

então são abordados em locais diversos, onde se servem coquetéis, uma boa recepção, divertimentos e entretenimentos em geral, onde se evidencia um clima de sucesso e realizações, aproveitando do lado emocional dos consumidores para oferecerem e venderem seus produtos e serviços.

Com a era da informática, os fornecedores viram despontando um ótimo mercado, o chamado comércio eletrônico, pois poderiam oferecer e vender seus produtos com uma maior comodidade a seus consumidores, onde os produtos estariam disponíveis por meio da Internet em "sites" da própria empresa ou em "links" promocionais, em propagandas feitas através de malas diretas endereçadas aos e-mails dos consumidores, enfim se utilizarem da tecnologia para gerarem mais vendas, ou seja, nesta modalidade de vendas, os fornecedores estariam oferecendo seus produtos fora de seus estabelecimentos comerciais, de praxe, para ir oferecê-los até os consumidores, estes últimos com a facilidade de consumirem sem que seja necessário sair de sua própria casa ou trabalho, é o chamado comércio eletrônico.

Também está despontando o comércio através dos canais de televisão, em que já existem vários canais televisivos onde toda a grade de programação é elaborada para que os fornecedores ofereçam seus produtos ou serviços.

Com isso, surgiu a necessidade dessas vendas serem regulamentadas principalmente para proteger os consumidores, que são vulneráveis na relação de consumo, não sejam alvos fáceis de possíveis práticas abusivas ou enganosas praticadas por fornecedores.

Porém, há de se salientar, que a legislação Consumerista não surge para prejudicar os fornecedores e sim, equipará-los aos consumidores. Não há dúvidas que os consumidores não são somente sujeitos de direitos, mas possuidores, também, de deveres e obrigações, devendo desta maneira atender e atentar para os princípios basilares das relações jurídicas, principalmente o da boa-fé nas contratações, pois caso contrário, seria inviável, em todos os aspectos, para os fornecedores comercializarem seus produtos e serviços.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso III, versa sobre a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, e

está nos princípios da boa-fé e do equilíbrio nas contratações.

O CDC diferentemente do Código Civil, leva em consideração a boa-fé objetiva. A boa-fé civilista é a subjetiva, onde leva em consideração à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito, é a falsa crença de que um determinado ato é lícito, ou seja, a pessoa comete um ato ilícito sem saber que está cometendo.

Já a objetiva, seria uma espécie de regra de conduta, ou seja, um dever de ambas as partes de agir, conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de que se estabeleça um equilíbrio nas relações de consumo, pois relações equilibradas implicam em soluções de tratamento equitativo para ambos.

Por fim a boa-fé é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação, pois visa garantir a ação sem abuso, obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando e visando sempre atingir a finalidade do contrato celebrado.

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, muito bem versou sobre o direito de arrependimento em seu artigo 49, dando a devida proteção ao consumidor para o caso deste se arrepender do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial do fornecedor e também estabelecendo um prazo para ele exercer este direito, sob pena de prejudicar o fornecedor, senão vejamos:

(...)

Extraí-se deste artigo que esta norma foi criada especificamente para dar uma maior proteção aos consumidores que adquirem produtos e serviços fora do estabelecimento comercial do fornecedor, ou seja, seu alcance é mais restrito, pois parte do pressuposto que o consumidor de alguma forma sofre "pressões" por parte do vendedor para adquirir produtos ou serviços, e neste caso, que não é raro, o encontra desprevenido e despreparado para comprar, do que se estivesse decidido pela compra e tomasse a iniciativa de fazê-la indo até o estabelecimento comercial do fornecedor. Além disto, é a garantia para o consumidor que as relações sejam bem-sucedidas, protegendo os consumidores de compras por impulso, ou efetuadas sob forte apelo publicitário e protegendo a própria declaração de vontade do consumidor, dando a oportunidade da

mesma ser decidida e refletida com um pouco mais de cautela.

O direito de arrependimento, também chamado direito de reflexão, existente com grandes semelhanças nos países da União Européia, sendo a França e Alemanha os pioneiros, e nos Estados Unidos, e se dá pelo fato de que, além do exposto acima, o consumidor não "tocou" e nem analisou minuciosamente o produto para saber se este iria suprir suas expectativas e necessidades, tampouco testou o serviço, portanto sendo perfeitamente entendido que após este primeiro contato e análise, o consumidor queira desistir do negócio.

O exercício do direito de arrependimento é irrestrito e incondicionado, pois independe da existência de qualquer motivo que o justifique, ou seja, no íntimo o consumidor pode até ter suas razões para desistir, mas elas não precisam ficar evidenciadas nem tampouco explicitadas. Aliás o Código de Defesa do Consumidor é de ordem pública e, portanto, irrenunciável, sendo considerada não escrita a cláusula contratual que o consumidor abre mão do seu direito de arrepender-se. Exemplo: o consumidor comprou pela Internet um quadro de arte, quando o mesmo lhe foi entregue percebeu que as cores não correspondiam fielmente as que ele tinha visto anteriormente, ou não estava disposto a gastar o valor correspondente ao investimento no quadro, ou percebeu que o mesmo não se adequava à decoração de sua casa, ou realmente se arrependeu, enfim, nada disto importa. Basta que ele se manifeste objetivamente da desistência do quadro para o seu direito se concretizar, desde que tal manifestação se dê no prazo legal.

.....

As eventuais despesas de envio, frete ou quaisquer outros encargos suportados pelos fornecedores, não precisam ser ressarcidos pelo consumidor, isto porque estas despesas fazem parte do risco do negócio oferecido, de sorte que estes não têm do que reclamar se a relação jurídica foi desfeita pelo direito de arrependimento do consumidor.

A cláusula contratual que lhe tire o direito ao reembolso das quantias pagas é abusiva e, portanto nula de pleno direito, de acordo com a própria prescrição do CDC em seu art. 51, II, *in verbis*:

Art. 51. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que":

...

II. "Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código".

...

Portanto, o fornecedor não se exime, mesmo que esteja previsto contratualmente, de reembolsar as quantias pagas pelo consumidor, devidamente acrescidas de correção monetária."

Nesse sentido, embora pareça à primeira vista irrelevante alterar-se o prazo constado do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor de 07 (sete) para 10 (dez) dias, o fato é que essa iniciativa permitirá que os direitos e as garantias inerentes à relação de consumo possam ser exercitados com mais liberdade e maior amplitude, beneficiando diretamente o consumidor e sem trazer quaisquer conseqüências jurídicas ou econômicas para o fornecedor.

Na verdade, iniciativas como esta se apresentam de molde a possibilitar que os fornecedores tenham mais cuidado com os produtos que disponibilizam no mercado, além de permitir e possibilitar a concretização do respeito mútuo que deve nortear as transações comerciais e empresariais.

A proposição, nesse prisma, se apresenta de acordo com o espírito cidadão que norteou a criação e vem balizando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, o projeto de lei apensado também deve ser considerado por essa Comissão. Com efeito, não é o fato do consumidor contratar o serviço ou comprar o produto diretamente no estabelecimento comercial que o livra de identificar algum problema ou incompatibilidade de uso, de molde a vedar a aplicação do direito de arrependimento previsto na respectiva legislação consumeirista.

Nesse ponto, a justificativa trazida à baila pelo autor da proposição demonstra a necessidade da ampliação dessa prerrogativa, quando assevera que *‘É comum as lojas não disporem de amostras de todos os itens que comercializam. Consequentemente, o consumidor se vê obrigado a*

contratar a compra sem conhecer detalhadamente as características do produto ou serviço. Devido a esse desconhecimento, muitas vezes, quando recebe o produto em sua casa, constata que comprou algo muito diferente do que imaginava. Nesse situação, não temos dúvida de que o consumidor deve ter o direito de devolver a mercadoria e ser ressarcido por qualquer pagamento antecipado que tenha efetuado.

Por outro lado e na trilha da vertente proposição, foi aprovado recentemente nessa Comissão o Projeto de Lei nº 1.451, de 2003, asseverando que *o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico”* .

Desse modo e para assegurar a uniformidade dos procedimentos adotados pela Comissão, faz-se mister alargar o tempo consignado nos vertentes projetos de lei, de modo a compatibilizá-los com a recente aprovação do PL antes destacado.

Com essas considerações, somos pela **aprovação**, do Projeto de Lei nº 371, de 1999, como também do Projeto de Lei nº 975, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de.....de 2005

Deputada **MARIA DO CARMO LARA**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 371, de 1.999

Altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir de qualquer tipo de contrato, por simples arrependimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação do fornecimento de produtos ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial do fornecedor.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 49-A. O consumidor pode desistir de qualquer tipo de contrato, por simples arrependimento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua assinatura ou ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação de fornecimento de produtos ou serviços ocorrer no estabelecimento comercial do fornecedor.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 49-B O direito de arrependimento disposto nos artigos 49 e 49-A desta lei, no caso de contratação do fornecimento de prestação de serviços, somente poderá ser exercido até o início da execução ou fornecimento do serviço contratado.

Art. 49-C Os prazos mencionados nos artigos 49 e 49-A desta lei, terão seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento cair em qualquer dia que o fornecedor não esteja funcionando, independentemente do motivo da inatividade do fornecedor.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, emdede
2005.

Deputada Maria do Carmo Lara
Relator”